



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 5006765-56.2020.8.24.0033/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA SUBSTITUTA VANIA PETERMANN

APELANTE: \_\_\_\_\_ (AUTOR)

APELADO: \_\_\_\_\_ (RÉU)

APELADO: \_\_\_\_\_ (RÉU)

APELADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (RÉU)

### RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por \_\_\_\_\_ (evento 147, APELAÇÃO1) contra a sentença proferida pela magistrada, Dra. Anuska Felski da Silva, da 3ª Vara Cível da Comarca de Itajaí que julgou improcedentes os pedidos formulados em face de \_\_\_\_\_, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA e \_\_\_\_\_, contando com o seguinte dispositivo (evento 138, SENT1):

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na petição inicial.

REVOGO a tutela antecipada concedida no evento 8, todavia entendo que tal medida pode ter sido satisfatória e tornado-se inviável ou impossível reativar as publicações.

Quanto aos ônus decorrentes da sucumbência, faço desde logo a ressalva de que, havendo pedido de compensação por danos morais, a fixação em patamar menor do que o postulado não implica em sucumbência recíproca (Sum. 326/STJ); tampouco a rejeição dos danos morais *in totum* pois, no caso, a sucumbência pela parte requerente do pedido seria mínima, em contrapartida ao acolhimento das teses principais.

Assim, condeno a parte requerente ao pagamento das despesas processuais pendentes, conforme arts. 86 e 87 do CPC, ressalvados os casos de isenção previstos no art. 4º da Lei Estadual n. 17.654/2018.

Está igualmente obrigada a indenizar as despesas adiantadas no curso do processo pelo(s) vencedor(es), conforme art. 82, § 2º, do CPC.

Fixo os honorários sucumbenciais devidos pela parte antes referida ao(s) advogado(s) do(s) litigante(s) vencedor(es), considerando que não há condenação líquida, no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido pelo INPC/IBGE desde a data da proposta da demanda (art. 85, § 4º, do CPC).

Destaco que não há que se falar na fixação de honorários advocatícios por equidade, porquanto definido pela jurisprudência que a regra deve ser [...] "a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa" (Tema 1.076 do STJ).

A exigibilidade das despesas processuais e dos honorários advocatícios está suspensa com relação à(s) parte(s) que for beneficiária(s) da Gratuidade da Justiça, durante o prazo extintivo de 5 (cinco) anos, nos termos dos arts. 98 a 102 do CPC e da Lei 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nas suas razões, o autor sustentou (i) que as postagens dos réus ultrapassaram a mera opinião e atingiram sua honra e reputação, resultando em prejuízos pessoais e profissionais, desconsiderados pela sentença; (ii) que a jurisprudência reconhece o dano moral presumido em casos de difamação pública, especialmente em redes sociais, onde a exposição tem grande alcance; (iii) que o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. não removeu integralmente as publicações mesmo após determinação judicial, agravando o dano, razão pela qual requereu a reforma da sentença para condenar os réus à indenização, à exclusão definitiva das postagens e à inversão dos ônus sucumbenciais.

As réis apresentaram contrarrazões (evento 156, CONTRAZAP1 e evento 157, PET1) e, na sequência, os autos ascenderam a este Tribunal, sendo redistribuídos a esta Câmara.

### VOTO

O cerne recursal consiste em verificar se as postagens efetuadas pelos recorridos na rede social Facebook extrapolaram o direito à informação e incidiram em violação à honra e à imagem do recorrente, ensejando, assim, a responsabilização civil por danos morais.

A responsabilização civil por postagens em redes sociais, embora tema de intensos debates doutrinários e jurisprudenciais, tem sido afastada nos casos em que inexiste extração dos limites da liberdade de expressão ou afronta direta à honra e à imagem do suposto ofendido. Todavia, quando a divulgação de determinado conteúdo compromete a privacidade e a intimidade do indivíduo, configurando quebra de expectativa legítima, o STJ reconhece a possibilidade de reparação. A título ilustrativo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. PUBLICIZAÇÃO DE MENSAGENS ENVIADAS VIA WHATSAPP. ILICITUDE. QUEBRA DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA E VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE. JULGAMENTO: CPC/2015.1. Ação de reparação de danos morais ajuizada em 29/10/2015, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 10/08/2020 e atribuído ao gabinete em 17/11/2020.2. O propósito recursal consiste em decidir, além da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, acerca do ônus da prova e se a divulgação pública de mensagens trocadas via WhatsApp caracteriza ato ilícito apto a ensejar a responsabilização por eventuais danos decorrentes da publicização.3. O inconformismo relativo ao cerceamento de defesa encontra óbice no enunciado da Súmula 284/STF, devido à ausência de indicação

do dispositivo legal supostamente violado.<sup>4</sup> A ausência de decisão acerca de dispositivo legal indicado como violado impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211/STJ).<sup>5</sup> É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação ao art. 489 do CPC/2015.<sup>6</sup> O art. 373, incisos I e II, do CPC/2015 define a distribuição fixa do ônus da prova, de modo que ao autor incumbe provar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Aplicando-se tal norma à espécie, tem-se que ao autor (recorrido) cabia comprovar a divulgação indevida das mensagens trocadas no grupo de WhatsApp e, segundo as instâncias de origem, desse ônus se desincumbiu.<sup>7</sup> O sigilo das comunicações é corolário da liberdade de expressão e, em última análise, visa a resguardar o direito à intimidade e à privacidade, consagrados nos planos constitucional (art. 5º, X, da CF/88) e infraconstitucional (arts. 20 e 21 do CC/02). No passado recente, não se cogitava de outras formas de comunicação que não pelo tradicional método das ligações telefônicas. Com o passar dos anos, no entanto, desenvolveu-se a tecnologia digital, o que culminou na criação da internet e, mais recentemente, da rede social WhatsApp, o qual permite a comunicação instantânea entre pessoas localizadas em qualquer lugar do mundo. Nesse cenário, é certo que não só as conversas realizadas via ligação telefônica, como também aquelas travadas através do WhatsApp são resguardadas pelo sigilo das comunicações. Em consequência, terceiros somente podem ter acesso às conversas de WhatsApp mediante consentimento dos participantes ou autorização judicial.<sup>8</sup> Nas hipóteses que em que o conteúdo das conversas enviadas via WhatsApp possa, em tese, interessar a terceiros, haverá um conflito entre a privacidade e a liberdade de informação, revelando-se necessária a realização de um juízo de ponderação. Nesse aspecto, há que se considerar que as mensagens eletrônicas estão protegidas pelo sigilo em razão do seu conteúdo ser privado; isto é, restrito aos interlocutores. Ademais, é certo que ao enviar mensagem a determinado ou a determinados destinatários via WhatsApp, o emissor tem a expectativa de que ela não será lida por terceiros, quanto menos divulgada ao público, seja por meio de rede social ou da mídia. Assim, ao levar a conhecimento público conversa privada, além da quebra da confidencialidade, estará configurada a violação à legítima expectativa, bem como à privacidade e à intimidade do emissor, sendo possível a responsabilização daquele que procedeu à divulgação se configurado o dano. A ilicitude da exposição pública de mensagens privadas poderá ser descaracterizada, todavia, quando a exposição das mensagens tiver o propósito de resguardar um direito próprio do receptor.<sup>9</sup> Na espécie, o recorrente divulgou mensagens enviadas pelo recorrido em grupo do WhatsApp sem o objetivo de defender direito próprio, mas com a finalidade de expor as opiniões manifestadas pelo emissor. Segundo constataram as instâncias ordinárias, essa exposição causou danos ao recorrido, restando caracterizado o nexo de causalidade entre o ato ilícito perpetrado pelo recorrente e o prejuízo experimentado pela vítima.<sup>10</sup> Entre os acórdãos trazidos à colação não há similitude fática, elemento indispensável à demonstração da divergência, nos termos do art. 1029, §1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.<sup>11</sup> Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, REsp n. 1.903.273/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/8/2021, Dje de 30/8/2021.)

A proteção à honra e à imagem, consagrada no artigo 5º, X, da CRFB/88, assegura a inviolabilidade da intimidade e da vida privada das pessoas, garantindo o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. No entanto, tal salvaguarda deve ser interpretada em harmonia com a liberdade de expressão e o direito à informação, disciplinados no artigo 5º, IV e IX, que asseguram a livre manifestação do pensamento e a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, vedada qualquer forma de censura ou licença prévia.

A convivência entre esses direitos demanda análise rigorosa do contexto fático e da repercussão concreta das manifestações questionadas, na medida em que nem toda crítica pública configura, por si só, violação da honra ou da imagem.

Tratando-se de responsabilidade civil pautada pela teoria subjetiva, prevista no artigo 186 do Código Civil (CC), os seguintes requisitos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) dolo ou culpa; (iv) nexo causal entre ato e dano. Ausente qualquer deles, inexiste responsabilidade. O art. 927 do CC reforça que a obrigação de indenizar pressupõe a ocorrência de ato ilícito, seja por dolo ou culpa, salvo nos casos de responsabilidade objetiva expressamente previstos em lei.

E por força da regra processual do art. 373, I do CPC, o ônus da prova, no presente caso, compete ao autor, a quem incumbia demonstrar os pressupostos da responsabilidade civil.

Aqui ainda cabe um adendo.

A mera sensação subjetiva de desconforto, ainda que compreensível, não é suficiente para ensejar condenação por dano moral, fazendo-se necessária a comprovação de que a manifestação neste processo impugnada extrapolou os limites da crítica legítima e resultou em abalo concreto e significativo à esfera pessoal do recorrente. A interpretação contrária implicaria a banalização do instituto e a diluição da necessária distinção entre dissabores cotidianos e violações efetivas dos direitos da personalidade.

Essa análise se torna ainda mais essencial à luz da Resolução CNJ nº 492/2023 (Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero), que estabelece diretrizes obrigatórias para o Poder Judiciário na superação de vieses estruturais e na adoção de uma abordagem interseccional nos julgamentos. Trata-se de compromisso institucional com a eliminação de desigualdades históricas, assegurando que a tutela jurisdicional não seja utilizada como mecanismo de silenciamento de debates públicos sobre violência de gênero e direitos fundamentais.

A decisão de primeiro grau alinhou-se a essa normativa ao considerar a relevância das acusações divulgadas e o risco de que ações indenizatórias sejam utilizadas como forma de desestímulo à denúncia de crimes graves ( evento 138, SENT1 ):

De praxe, cabe salientar que se está diante de grave acusação de crime contra a liberdade sexual de vulnerável. Embora conhecidos e reconhecidos os efeitos de uma falsa acusação na esfera íntima e pública do indivíduo, trata-se de crimes com índices alarmantes, especialmente contra mulheres de idade reduzida, e de consequências ainda mais graves para as suas vítimas, que precisam romper as barreiras sociais para fazer a denúncia (ex vi: <https://www.brasildefato.com.br/2024/05/18/brasil-registra-mais-de-11-mildenuncias-de-violacao-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-em-2024>), e, mais ainda, para que a investigação chegue a termo com apuração integral dos fatos e responsabilização dos envolvidos.

Nesta toada, o Judiciário precisa estar atento para, a receber demandas indenizatórias que tais, buscando responsabilizar eventuais denunciantes que não tenham desbordado do intento de denúncia e apuração dos fatos, não promover o inverso do que se pretende, ou seja, desincentivar a denúncia por parte das vítimas desses crimes tão graves e de todos aqueles que deles tiverem conhecimento.

Ademais, o protocolo recomenda que o julgador esteja atento aos efeitos da desigualdade estrutural sobre a produção e a avaliação da prova. No presente caso, exigir demonstração de repercussão massiva das postagens para reconhecer seu impacto equivaleria a desconsiderar a dinâmica das denúncias de violência de gênero, que muitas vezes se disseminam em círculos restritos, mas com consequências devastadoras para a vítima. O critério probatório

deve ser adequado à realidade dos casos de violência, evitando padrões excessivamente rigorosos que desconsiderem a natureza sigilosa dessas ocorrências.

Vale ressaltar que a Resolução CNJ nº 492/2023 já foi aplicada em outros julgados por esta Corte, a saber: Apelação Criminal n. 5004445-67.2023.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Desa. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Segunda Câmara Criminal, j. 22-10-2024; Apelação n. 030099066.2019.8.24.0014, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Des. Alex Heleno Santore, Oitava Câmara de Direito Civil, j. 14-05-2024; Apelação n. 5007823-79.2022.8.24.0080, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Des. Eduardo Gallo Jr., Sexta Câmara de Direito Civil, j. 14-05-2024.

No caso concreto, a divulgação da denúncia deve ser analisada considerando esse contexto, de modo a evitar que o Judiciário reproduza barreiras históricas que dificultam a busca por justiça. Afinal, o direito à informação e à crítica social, quando exercido dentro dos limites normativos, não pode ser restringido sob pretexto de reparação moral.

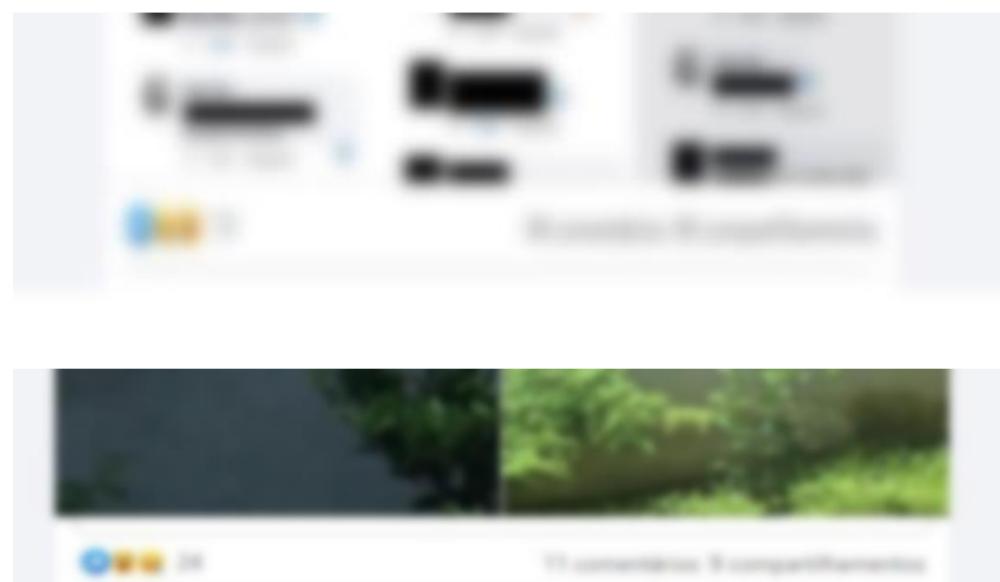
Isto posto, as postagens questionadas limitam-se a relatar a existência de uma acusação grave, sem que haja atribuição direta de conduta criminosa ao recorrente, tampouco menção expressa ao seu nome. Assim, à primeira vista, não se verificou a prática de ato ilícito.

A análise do teor das postagens evidenciou que o conteúdo compartilhado restringiu-se a uma manifestação informativa e de preocupação da comunidade, sem configuração de ofensa direta ou propagação de fato inverídico. Como bem pontuado pela magistrada na origem, (evento 21, SENT1) "a requerida informando em resposta a um comentário se tratar de uma acusação de estupro e, na postagem principal, informa o que a acusação significa, postulando por justiça, o que não configura, em nenhuma medida, ilícito".

O conjunto probatório reforça essa conclusão. No evento 1, INF7, o autor juntou captura de tela que não contém referência direta ao seu nome, salvo pela inscrição no muro, cuja autoria não é atribuída à ré e cuja relação com ela não se verifica nos autos, limitando-se à exposição de um fato. A prova oral colhida na audiência de instrução e julgamento (evento 120, VÍDEO1) também não apontou que os réus tivessem intencionalmente lhe imputado qualquer conduta criminosa.

O depoimento da testemunha Sandro Roberto Bonin, policial que prestou serviço na escola onde o autor trabalhava, não apresentou elementos concretos que comprovassem a existência de danos morais decorrentes das publicações, limitando-se a relatar que o autor demonstrava sinais de tristeza e desconforto, sem que houvesse qualquer vinculação direta entre esse estado emocional e as postagens em questão. Ademais, a testemunha mencionou que "os boatos surgiram em duas escolas diferentes" sem especificar a origem, o teor ou qualquer relação direta com os réus, o que enfraquece a tentativa de estabelecer nexo causal entre as postagens e os alegados prejuízos do autor.

Quanto à alegada viralização do conteúdo, os elementos constantes dos autos não indicam que a publicação tenha alcançado difusão expressiva a ponto de comprometer a honra do recorrente. O primeiro *post* registrou 66 compartilhamentos, enquanto a publicação em que consta seu nome foi replicada apenas 9 vezes, circunstância que enfraquece a premissa de ampla disseminação apta a gerar abalo significativo, veja-se:



(evento 1, INF7)

Embora o apelante tenha alegado repercussões negativas em sua vida profissional em decorrência das publicações, também inexiste nos autos qualquer elemento que evidencie penalização administrativa, afastamento formal ou efetivo prejuízo no exercício de sua atividade. A tese de que terceiros teriam presumido sua identidade a partir da postagem não encontra respaldo em prova concreta, revelando-se insuficiente para justificar a indenização por dano moral.

As publicações impugnadas ficaram restritas ao campo informativo, sem atribuir ao apelante a prática de qualquer ato ilícito. O direito ao debate público e à divulgação de denúncias sobre temas sensíveis, como crimes de violência de gênero, encontra respaldo legal e deve ser preservado sempre que exercido dentro dos limites da legalidade.

Para a configuração da responsabilidade civil, não basta a mera insatisfação ou desconforto do autor em relação ao conteúdo veiculado. Impõe-se a demonstração de que houve abuso no exercício da liberdade de expressão e que desse abuso decorreu um dano concreto, direto e significativo, o que, à luz das provas constantes dos autos, não se verificou.

Este Tribunal de Justiça tem afastado a responsabilidade civil por publicações em redes sociais quando inexiste extração dos limites da liberdade de expressão ou imputação direta de conduta ilícita ao suposto ofendido. Nessa linha:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. POLICIAL MILITAR ALEGADAMENTE OFENDIDA PELOS RÉUS EM COMENTÁRIOS PUBLICADOS NA REDE SOCIAL FACEBOOK. POSTAGEM RELATANDO EPISÓDIO EM QUE UM DOS RÉUS FOI AUTUADO POR ESTACIONAR INDEVIDAMENTE EM LOCAL DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DE DUAS RÉS. (...) PRETENSÃO À EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO E, SUBSIDIARIAMENTE, À MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ACOLHIMENTO DO PEDIDO PRINCIPAL. COMENTÁRIO PUBLICADO PELA LITIGANTE QUE APENAS APONTOU UM "DESPREPARO TOTAL" E SUGERIU QUE A POLÍCIA RECEBE "COMISSÃO SOBRE MULTA". DECLARAÇÃO DIRECIONADA À CORPORAÇÃO MILITAR, DE FORMA GERAL, INCAPAZ DE OFENDER A HONRA OU IMAGEM DA AUTORA, QUE NEM SEQUER HAVIA SIDO IDENTIFICADA. MERA MANIFESTAÇÃO DE OPINIÃO QUANTO AO CONVÉNIO FIRMADO ENTRE O DETRAN E A PM. ATO ILÍCITO E DANO, EM RELAÇÃO À CONDUTA DA APELANTE, NÃO VERIFICADOS. SENTENÇA REFORMADA NO PARTICULAR, PARA AFASTAR O SEU DEVER DE INDENIZAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 030033614.2016.8.24.0005, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Helio David Vieira Figueira dos Santos, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 01-06-2023).

De igual modo, tem-se retirado a indenização quando a publicação, ainda que crítica, não ostenta caráter difamatório ou calunioso, limitando-se a expor fatos de interesse público ou situações vivenciadas em ambiente coletivo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE IMAGEM NÃO AUTORIZADA EM REDES SOCIAIS ACOMPANHADA DE DENÚNCIA. INFRAÇÃO A HONRA E INTIMIDADE. IMPROCEDÊNCIA À ORIGEM.

RECURSO DO AUTOR. PLEITO DE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSUBSTÂNCIA. A EXPRESSÃO DE OPINIÃO NÃO GERA ATO ILÍCITO INDENIZÁVEL QUANDO INEXISTENTE CARÁTER OFENSIVO, DIFAMATÓRIO OU CALUNIOSO. DISCORDÂNCIA DA RÉ FRENTE A PRÁTICA, EM AMBIENTE PÚBLICO, DE ATITUDES IMOTIVADAS DE INTIMIDAÇÃO E AMEAÇA REALIZADAS CONTRA SUA FILHA POR PARTE DO AUTOR NÃO CONCRETIZA CALÚNIA. INTIMIDAÇÃO E OFENSAS PROFERIDAS PELO REQUERENTE IMENSURAVELMENTE MAIS DANOSAS SE EQUIPARADO À CRÍTICA QUE LHE FOI DIRIGIDA. ABALO ANÍMICO NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJSC, Apelação n. 5001530-02.2022.8.24.0078, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ricardo Fontes, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 23-07-2024).

Por fim, não se trata de chancelar ou conferir veracidade à narrativa apresentada pelos recorridos, mas de reconhecer que, diante da evidente relevância social do tema, as manifestações questionadas inserem-se no campo da liberdade de expressão e da preocupação coletiva, sem que delas decorra ilicitude ou prejuízo indenizável ao recorrente.

A magistrada sentenciante, Dra. Anuska Felski da Silva, com precisão e sensibilidade, bem distinguiu o direito à crítica legítima da extração que ensejaria reparação civil, resguardando, assim, o equilíbrio entre a proteção da honra e o necessário espaço para o debate público.

Dessa forma, a manutenção da sentença recorrida com os devidos acréscimos é a medida que se impõe.

#### Honorários recursais

Majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais em razão do desprovimento do recurso em 2% (dois por cento), sobre a mesma base indicada na sentença, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, e do Tema Repetitivo nº 1059 do STJ.

A verba ficará suspensa em sua exigibilidade, por ser o autor beneficiária da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

#### Conclusão

Diante do exposto, conduz-se o voto no sentido de negar provimento ao recurso e majorar os honorários advocatícios sucumbenciais.

Documento eletrônico assinado por **VANIA PETERMANN, Desembargadora Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5899582v34** e do código CRC **aacb57f1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **VANIA PETERMANN**

Data e Hora: 13/03/2025, às 13:18:39